



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13605.720154/2012-04  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.074 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSE BARCELOS DE MOURA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

**NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Não se vislumbra a existência de divergência quando há aplicabilidade de decisão de cunho obrigatório emanada da Suprema Corte, na decisão recorrida, mas o acórdão paradigma, por ser de momento anterior, não se manifesta acerca da aplicação da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), que conheceram do recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-003.500 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 21 de setembro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 80:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2010*

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.*

*Recurso Voluntário Provido*

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 88 a 93, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 102 a 104, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **tributação de Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)**.

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

*a) considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 23 de outubro de 2014 nos autos do RE 614.406/RS, restou sedimentado o entendimento quanto à aplicação do regime de competência à matéria objeto dos autos;*

*b) a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo;*

*c) tal alteração não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte ou mácula ao lançamento, na medida em que impõe tão somente o recálculo do montante devido, sem majoração da exigência tributária.*

*d) diante de simples incorreção no lançamento, não há necessidade de nova autuação, bastando o ajuste que se fizer necessário, em privilégio do aproveitamento dos atos, cuja repetição deve ser evitada, quando claramente se mostra prescindível, como é o caso dos autos;*

*e) inexistente irregularidade que fundamente o cancelamento da exigência, mostrando-se adequada sua manutenção com a realização das retificações cabíveis.*

Intimada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Conforme o Despacho de fls. 117, o contribuinte foi incluído no parcelamento, mas apenas no que se refere à parte não litigiosa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

### 1. Do conhecimento.

Embora não argüida pelo Recorrido a questão atinente ao conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria, importante se faz apreciar, de ofício, a matéria, tendo em vista os fundamentos que passo a expor.

Não deve ser conhecido o presente recurso, pois a decisão vergastada utilizou como fundamento de decidir o REsp n.º 1.118.429/SP e, **principalmente**, o RE n.º 614.406, para a interpretação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, sendo que a decisão paradigma não tratou da aplicação do referido RE, razão pela qual não se mostra possível vislumbrar que, caso aplicada a decisão do STF, a Turma se posicionaria da maneira ocorrida.

Portanto, o acórdão paradigma não serve como parâmetro para a presente análise (aplicação da norma oriunda da decisão proferida nos autos do RE n.º 614.406).

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.